

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB
1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0753643-06.2023.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: _____, _____
REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c reparação por danos morais proposta por _____ e _____ em desfavor de TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A, partes qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9099/1995. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Sustenta a parte ré, em preliminar, a falta de interesse de agir.

O interesse de agir fundamenta-se na necessidade/utilidade do provimento jurisdicional buscado, bem como adequação da via eleita para tanto. No presente caso, mostra-se patente o interesse de agir da autora, que busca tutela jurisdicional para reparação dos danos que entende devidos. Se tal pretensão tem ou não guarida é questão afeta ao mérito e com ele será analisada.

Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, passo diretamente à análise do mérito.

A relação jurídica obrigacional havida entre as partes qualifica-se como relação de consumo.

São fatos incontroversos porque narrados pela parte autora e confirmados ou não negados especificamente pela empresa ré que a parte autora não embarcou no voo previamente contratado, tendo ocorrido o reembolso parcial do valor despendido.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, estabelece ao fornecedor do serviço responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Em tais casos, para a responsabilização do fornecedor basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor.

Além disso, o art. 740 do Código Civil dispõe que “o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

Aliás, esse é o entendimento da doutrina especializada, vejamos: “Na hipótese de fortuito ou força maior que impeça o passageiro de realizar o transporte, prevalece o seu direito à restituição do valor da passagem, qualquer que seja o momento da desistência, ainda que não consiga comunicar a impossibilidade do embarque ao transportador em tempo hábil para a renegociação do bilhete. No entanto, em homenagem ao princípio da boa-fé, o passageiro deve comunicar ao transportador tal impossibilidade tão logo possível, de modo a colaborar para a mitigação dos prejuízos que este último deverá suportar. Nesse caso, não cabe multa compensatória”. (Gustavo, TEPEDINO. Fundamentos do Direito Civil - Contratos - Vol. 3. Grupo GEN, 2020).

No caso em tela, a parte autora demonstra que comunicou por e-mail à parte ré, antes da data do embarque, que se submeteu, em 20/08/2023, a um procedimento cirúrgico, conforme exame/atestado ID172614294, e que estaria impossibilitado de comparecer ao voo agendado para 27/08/2023, o que não foi objeto de insurgência específica pela parte ré, nos termos do artigo 341 do CPC, motivo pelo qual presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora.

Assim, diante da existência de motivo de força maior relacionado à doença que acometera a parte autora, impõe-se a resolução do contrato firmado entre as partes referente à compra da passagem aérea do trecho Brasília-Lisboa para o dia 27/08/2023, ensejando o retorno das partes ao status quo, sem aplicação de multa de qualquer natureza, pois o desfazimento do vínculo contratual, no caso, não se operou por culpa do contratante.

Feitas as considerações sobre o contrato firmado entre as partes e a responsabilidade da parte ré, passo a analisar o dano alegado pela parte autora.

Requer a parte autora indenização por danos materiais.

Como sabido, os danos materiais não se presumem, são certos, determinados e devem ser comprovados.

Nos termos do artigo 402 do CC, estes se dividem em danos emergentes e lucros cessantes, respectivamente, aquilo que efetivamente se perdeu e o que se deixou de lucrar em razão do ato ilícito.

Os danos materiais não são hipotéticos e devem ser efetivamente demonstrados no caso concreto, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I do CPC.

No caso em apreço, a parte autora apresenta comprovante de pagamento no valor de R\$26.72,58 (ID172617055), tendo ocorrido o reembolso parcial de R\$21.166,00, motivo pelo qual faz jus ao pagamento do remanescente no importe de R\$5.566,58.

Requer a parte autora a reparação por danos morais.

A compensação pelo dano moral é devida quando o ato ilícito atinge atributos da personalidade ou o estado anímico da pessoa com tal magnitude que gera sofrimento, angústia, desespero, frustração e tantos outros sentimentos negativos que comprometem o equilíbrio, a saúde ou bem-estar do indivíduo.

Trata-se, a bem da verdade, apenas de má prestação de serviço, que, embora tenha causado transtornos e aborrecimentos, não feriram aspectos íntimos da personalidade da parte autora, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de reparação por danos morais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para resolver o contrato entabulado entre as partes, referente à compra da passagem aérea do voo Brasília-Lisboa agendado para o dia 27/08/2022, por motivo de força maior, declarando a inexigibilidade de cobrança de multa, bem como para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$5.566,58, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou chave PIX/CPF, se houver.

Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se, observando-se quanto à parte autora.

* Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que:

- Não 1)** Não há recomendação de SELO HISTÓRICO.
- Não 2)** Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral.
- Não 3)** Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDE, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD).
- 4)** Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV.

- Não**
- Não 5)** Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos.
- Não 6)** Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados.
- Não 7)** Não há condenação em custas e honorários, salvo eventual condenação em sede recursal.

Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR se há valores depositados nos autos e, em caso positivo, fazer a conclusão pertinente, vedado o arquivamento com depósito sem destinação.

*** Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

MARILZA NEVES GEBRIM

27/11/2023 16:33:20

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
179569929



231127163319371000001645

Assinado eletronicamente por: MARILZA NEVES GEBRIM 27/11/2023
16:33:20

ID do documento: 179569929